



INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa examinar como o direito ao esquecimento pode ser aplicado no sistema penal para auxiliar na ressocialização de indivíduos condenados por crimes de grande visibilidade na mídia.

Inicialmente, será abordada a origem desse conceito no ordenamento jurídico, que se baseia em decisões judiciais. Em seguida, será explorado o conflito entre a liberdade de informação e o direito ao esquecimento, bem como como os tribunais devem equilibrar esses dois princípios. O estudo de caso do Recurso Especial n. 1.736.803/RJ, relacionado ao caso Daniella Perez e decidido pelo STJ, será analisado para destacar as divergências nas decisões judiciais sobre o direito ao esquecimento. Além disso, será discutida a relação entre o direito ao esquecimento e o conceito de ressocialização conforme expresso na Lei de Execuções Penais, enfatizando como esse direito pode influenciar a reintegração de ex-condenados na sociedade.

A pesquisa pretende contribuir para o debate sobre a aplicação do direito ao esquecimento no contexto penal, fornecendo elementos para uma análise mais aprofundada e considerando possíveis melhorias na aplicação desse princípio importante no sistema jurídico atual.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada será baseada em pesquisas jurisprudenciais e análises de leis, assim como revisões bibliográficas de obras de referência, teses e dissertações.

A ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO NOSSO ORDENAMENTO JURIDICO

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento não está explicitamente previsto na legislação, mas encontra respaldo em decisões judiciais proferidas pelo STF, STJ e Tribunais de Justiça dos Estados. Um caso emblemático foi a Chacina da Candelária, julgado no Resp n° 1.334.097/RJ, no qual o Ministro Relator Luis Felipe Salomão mencionou que programas poderiam narrar o crime sem expor a imagem e nome do ofendido.

Outro caso importante foi o assassinato da jovem Aída Curi, resultando na decisão do Resp n° 1.335.153-RJ, na qual a 4ª Turma do Tribunal Superior negou o recurso da parte autora, argumentando que a imagem não foi usada de forma vexatória. A discussão gerada por esses casos levantou a necessidade de uma legislação específica sobre o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

DIREITO AO ESQUECIMENTO X DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Há um conflito evidente entre a liberdade de expressão, prevista na Constituição Federal no artigo 5º, incisos IV e IX, e o direito ao esquecimento, estabelecido no artigo 5º, inciso X da CF/88 e nos artigos 11 e 20 do Código Civil. Isso ocorre porque existem disposições que permitem a divulgação de eventos passados quando há interesse público atual.

No entanto, é importante ressaltar que pessoas condenadas buscam se reintegrar à sociedade, recuperando sua imagem e honra. Portanto, o direito à informação não é absoluto e deve ser exercido apenas quando há um interesse público atual, em conformidade com outros princípios constitucionais. Caso o interesse público não seja reconhecido, a pessoa prejudicada pode recorrer ao direito ao esquecimento para evitar a divulgação de eventos do passado.

COMO A MÍDIA AFETA A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVIDUO DA SOCIEDADE – CASO DANIELA PEREZ

Em relação ao caso Daniella Perez, após 20 anos da data do crime e depois finalizado o seu cumprimento de pena, a autora do delito Paula Thomaz, teve suas informações divulgadas através de uma reportagem. Logo, a ré ajuizou uma ação contra a empresa, alegando que o veículo de informação, expôs a sua imagem atual sem o seu consentimento. Através do Recurso Especial n° 1.736.803/RJ, a Terceira Turma, do STJ, entendeu que seria inadmissível a proibição de novas publicações no canal de comunicação a respeito do tema, com o argumento de constituir censura prévia.

Em seguida, deixou claro que o caso analisado se diferencia dos Recursos Especiais de n° 1.334.097/RJ e n° 1.335.153/RJ, onde o primeiro, o acusado foi posteriormente absolvido e o segundo foi interposto pela família da vítima. Logo, quanto ao recurso em comento, este, a parte interessada foi efetivamente condenada pelo crime correlatado, sendo assim, devendo ser definidos limites em relação a tematica e convendo analisar as especificidades do caso. (STJ, 2020, on-line)

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO

É notório que a lei reconhece que o indivíduo pode alcançar a sua ressocialização por meio do direito do esquecimento. Contudo, ao tentar recomeçar a sua vida, o apenado encontra dificuldades, ao se esbarrar com o estigma de ser um egresso do sistema prisional, visto que a mídia e a sociedade não deixa cair no esquecimento os crimes os quais ele cometeu e já cumpriu pena.

Posto isso, conforme demonstrado, a ausência do direito do esquecimento, atrapalha não só a finalidade do cumprimento da pena, tal qual tem a função de inserir novamente na sociedade aquele que tenha cometido algum delito, seja ele qual for a sua natureza, como também permite a perpetuação das penas, o quais são vedadas pelo art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988, on-line)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp REsp 1.736.803/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/05/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700267279&dt_publicacao=04/05/2020. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335-153/RJ. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. DJe 10/09/2013. Brasília, 2013b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.